



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441987**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013609-35.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAPHAEL RAGAZINI TELLES DE OLIVEIRA, é apelado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cívelº: 0013609-35.2023.8.26.0005  
Apelante (s): Raphael Ragazini Telles de Oliveira  
Apelado (s): Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.  
Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível  
1ª Instância: 0013609-35.2023.8.26.0005  
Juiz: Trazibulo José Ferreira da Silva

Voto nº 43.616

EMENTA: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Sentença de primeiro grau que extinguiu o feito por suposto cumprimento da obrigação. Recurso interposto pela parte autora. Inexistência de inovação processual. Prova superveniente admitida como fato posterior relevante. Obrigação de fazer que exige custeio de tratamento multidisciplinar em local próximo ao domicílio do beneficiário, conforme título judicial. Atendimento prestado em clínica distante, com deslocamento excessivo e incompatível com a condição clínica do autor. Descumprimento da obrigação judicial nos moldes estabelecidos. Necessidade de readequação da prestação ou reembolso integral em clínica particular. Reforma da sentença. Recurso provido.

Apelação interposta interposta por Raphael Ragazini Telles de Oliveira contra a sentença de fls. 96/97, que julgou extinto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, o incidente de cumprimento de sentença ajuizado em face de Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda., sob o fundamento de que a obrigação de fazer imposta no processo de conhecimento teria sido regularmente cumprida.

O exequente apela e pugna pela reforma da sentença pelas razões apresentadas às fls. 100/110.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 115/120).

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta provimento.

### **I – Dos fatos e do título executivo judicial**

O título judicial transitado em julgado impôs à operadora de saúde a obrigação de custear integralmente o atendimento da parte autora, nos exatos termos da prescrição médica constante às fls. 65/66 dos autos principais, com os seguintes parâmetros:

- Atendimento em rede credenciada,
- Em local próximo ao domicílio do beneficiário,
- Ou, na impossibilidade, mediante reembolso integral,
- Com terapias multidisciplinares, incluindo psicoterapia, terapia ocupacional com enfoque neurofuncional, hidroterapia, fisioterapia com tecnologia Neurobots, além de acompanhamento com psiquiatra e fisiatra, todas com duração mínima de 1 hora por sessão,
- De modo contínuo e por tempo indeterminado.

Esta obrigação, constante tanto da sentença quanto do acórdão que reformou parcialmente aquela decisão (excluindo apenas os danos morais), possui natureza vinculante, estando revestida pela autoridade da coisa julgada material, nos termos do artigo 502 do CPC e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

### **II – Da análise da execução e do alegado cumprimento**

Sustenta o apelante que, a despeito de a operadora ter indicado clínicas credenciadas para o cumprimento da obrigação, o atendimento tem sido realizado em unidades excessivamente distantes de sua residência, o que comprometeria a finalidade terapêutica, dada sua condição clínica. Requereu, assim, o reconhecimento do descumprimento da obrigação e a substituição da clínica Reabvita por unidade próxima ou, alternativamente, o reembolso do tratamento realizado em clínica particular.

A r. sentença, entretanto, considerou que a obrigação havia sido cumprida, pelo simples fato de que a clínica indicada (Reabvita) encontrava-se em rede credenciada e localizada no mesmo município do autor, sem se debruçar sobre o critério da efetiva proximidade e viabilidade de acesso.

No entanto, conforme amplamente demonstrado nos autos, inclusive por prova técnica idônea (relatório médico de fl. 106), o autor é portador de grave sequela neurológica decorrente de AVC, CID I64/I69.4, com hemiparesia e hemianopsia à esquerda, além de quadro depressivo e de ansiedade (CID F32.1 e F41.1), o que exige terapias frequentes, contínuas e de fácil acesso, sob pena de agravamento do quadro clínico.

A distância entre a residência do autor e a clínica Reabvita é de aproximadamente 26 quilômetros, com tempo de deslocamento superior a 1 hora e 15 minutos por trecho, conforme documentos juntados aos autos. Tal deslocamento, quando repetido três a quatro vezes por semana, para sessões prolongadas e exaustivas, torna-se evidentemente incompatível com as limitações do paciente e compromete a efetividade do tratamento.

### **III – Do descumprimento substancial da obrigação e do conceito de cumprimento efetivo**

Não se pode olvidar que o cumprimento de uma obrigação judicial não se restringe à sua formalidade aparente, mas deve observar a sua substância e finalidade. No presente caso, a obrigação de fazer imposta à operadora não se resume à indicação de qualquer clínica credenciada, mas sim à garantia de atendimento que seja funcionalmente acessível, viável e em local próximo, conforme fixado expressamente no título judicial.

A pretensão do apelante não configura inovação processual, tampouco pedido novo, mas sim execução legítima de uma cláusula específica da sentença: a proximidade. O relatório médico apresentado reforça e atualiza fato já alegado, revelando prejuízo concreto e atual à saúde do paciente decorrente do modo como a obrigação vem sendo executada.

Nos termos do artigo 536, §1º, do CPC, “para efetivar a tutela específica ou obter o resultado prático equivalente, o juiz poderá determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”, sendo certo que o cumprimento parcial ou deficiente não produz os efeitos do adimplemento (art. 537 do CPC).

### **IV – Dos precedentes e da normativa aplicável**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a abusividade da recusa dos planos de saúde em custear tratamentos indicados por profissional habilitado, mesmo quando não previstos expressamente no rol da ANS, conforme reafirmado no AgInt no REsp 1.917.411/RJ (DJe 5/10/2023).

Além disso, o artigo 15, inciso V, da Lei nº

13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que a rede de serviços de habilitação e reabilitação deve ser organizada próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, critério que é imperativo e não meramente recomendável.

Portanto, a prestação de serviços a mais de 26 km de distância da residência do paciente inviabiliza o cumprimento da obrigação judicial nos moldes em que foi fixada, sendo ilícito impor ao consumidor o ônus de suportar os riscos e efeitos decorrentes da má execução do contrato pela operadora.

#### **V – Da necessidade de readequação do cumprimento**

Diante da ausência de clínica credenciada próxima que concentre todos os atendimentos necessários, e comprovado o prejuízo à saúde do paciente em razão do deslocamento excessivo, deve-se admitir a substituição da clínica Reabvita por unidade particular indicada, com reembolso integral dos custos, sem limitação contratual, conforme previsão expressa no título judicial ("mediante reembolso, caso não seja possível o atendimento na rede referenciada").

#### **VI – Conclusão**

Diante do exposto, de rigor a reforma da r. sentença de extinção do cumprimento de sentença para (1) reconhecer o descumprimento parcial da obrigação de fazer pela operadora; (2) determinar que a operadora substitua a clínica Reabvita por clínica mais próxima ao domicílio do autor, que concentre ou viabilize o tratamento integral prescrito; (3) na ausência de rede credenciada apta e próxima, determinar o reembolso integral das despesas com clínica particular que atenda às prescrições médicas, sem limitação contratual, nos moldes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados na sentença originária; (4) restabelecer a incidência da multa coercitiva já fixada no título, em caso de novo descumprimento.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho  
Relator